



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501719-40.2021.8.26.0540, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ANDREA DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso defensivo, entretanto, de ofício, promoveram a redução da prestação pecuniária aplicada para o valor de 01 (um) salário-mínimo, preservados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501719-40.2021.8.26.0540

Apelante: Andrea de Jesus Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul

Voto nº: 5.414

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. BENESSE QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA ACUSADA, MÁXIME DIANTE DA FUNDADA RECUSA DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM OFERECÊ-LA – QUE, IN CASU, FOI RATIFICADA PELO D. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. AÇÃO CAPTADA POR CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CUJAS IMAGENS FORAM DEGRAVADAS NOS AUTOS. ACUSADA DETIDA LOGO APÓS O FURTO, NA COMPANHIA DOS COMPARSAS E NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO ESTABELECIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDO PARA 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, À MÍNGUA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO QUE SE REFERE AO MONTANTE ARBITRADO NA ORIGEM.

PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO, O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 891/898), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Rezende Melo, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Andrea de Jesus Santos**, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários-mínimos* – por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, recorre a acusada arguindo, em sede de preliminar, nulidade processual pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal) pelo Ministério Público. No mérito, postula a absolvição, e sustenta, em síntese, que a prova produzida é precária. Subsidiariamente, almeja a aplicação da atenuante da confissão espontânea (págs. 930/933).

Processado e contrariado o apelo (págs. 939/941), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovemento (págs. 951/955).

Registro que o Dr. Defensor manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 948).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Douta Defesa.

Como é cediço, o acordo de não persecução penal consiste em negócio jurídico pré-processual, e serve como alternativa à propositura da ação penal, podendo ser oferecido pelo *parquet* desde que preenchidos os requisitos legais, não constituindo direito subjetivo do réu.

Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos na legislação, é o órgão acusatório o senhor da conveniência e da oportunidade para oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, sua decisão de não fazer a proposta não se submete a controle judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo - do oferecimento ou não da proposta - restringe-se à legalidade.

Como já se decidiu:

“O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Assim, além de verificar a existência de materialidade e de indícios de autoria, o Ministério Público deverá analisar também o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.” (STJ - HC nº 637.782/SC, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/03/2021).

Nesse mesmo sentido o posicionamento desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. O acordo de não persecução penal tem como finalidade precípua evitar a deflagração da ação penal, pelo que inviável a aplicação do instituto no presente momento. Ademais, a conveniência de proposição do acordo de persecução penal é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do acusado.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501357-38.2020.8.26.0616; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/07/2022).

No caso dos autos, a I. Representante do Ministério Público bem fundamentou o não cabimento do instituto no caso em apreço, asseverando que não o oferecera porque:

“(...) Andrea foi denunciada pela prática de crime nos autos sob nº 1516999-17.2021.8.26.0228.” (pág. 408).

Agiu, desta forma, ao valorar o caso e decidir pela não propositura da proposta de acordo, dentro da sua esfera de atribuição, não se divisando situação em que desbordou do princípio da razoabilidade.

Ademais, após a recusa no oferecimento do instituto, os autos foram remetidos ao órgão superior do Ministério Público, na forma prevista no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, retornando após a apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, que **ratificou a negativa do parquet de primeiro grau** (págs. 841/846).

Portanto, a preliminar não comporta acolhimento.

Passa-se à análise do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento.

A apelante foi processada e condenada como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 411/414):

“(...) no dia 31 de julho de 2021, por volta das 15h10min, na Avenida do Estado, 1750, nesta cidade e comarca, RONALDO LAERTE DOS SANTOS FRAIONE, qualificado às fls. 26/27, ANDREA DE JESUS SANTOS, qualificada às fls. 37/38, BIANCA VITORIA DE SOUZA, qualificada às fls. 31/32, e ALINE DE ALEM CAR MOREIRA, qualificada às fls. 29/30 e WELLINGTON DOS SANTOS ALVES PEREIRA, qualificado a fls. 398 e ss, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com terceiro ainda não identificado, subtraíram, para todos, mediante fraude, dois aquecedores da marca Rinnai, avaliados no total de R\$ 5.458,00, conforme auto de avaliação de fls. 43, de propriedade da vítima Leroy Merlin.”.

De acordo com a acusação:

“(...) na data dos fatos, por volta das 14h00, um terceiro ainda não identificado, adentrou ao estabelecimento vítima a bordo do veículo Ford/Fiesta, cor branca, placas FNZ-6C40 de propriedade do denunciado Wellington (fls. 352), o qual o forneceu para fins de auxiliar na atividade criminosa. Em seguida, referido terceiro se dirigiu ao setor onde estavam expostos os aquecedores a gás, tendo removido as etiquetas de 02 (dois) aquecedores da marca Rinnai, cujo valor original era de R\$ 2.729,90 cada um, afixando em seguida etiquetas com os valores de R\$ 369,90. Ato contínuo, deixou o local.

Após aproximadamente trinta minutos, os demais denunciados compareceram ao estabelecimento vítima, a bordo do veículo Hyundai/Sonata, cor preta, placas KOQ-2311, sendo certo que RONALDO e ANDREA permaneceram no interior do veículo dando cobertura à outras agentes. Assim, BIANCA e ALINE desembarcaram, ingressaram na loja e pegaram os aquecedores com etiquetas afixadas de forma fraudulenta, colocando-os no interior do carrinho. Na sequência, BIANCA E ALINE foram até o caixa e pagaram o valor constante da etiqueta alterada, com o cartão bancário da denunciada ANDREA, tanto pelos dois aquecedores, como por cinco sacos de areia, obtendo, desta forma, vantagem no montante de R\$ 4.720,00. Por fim, BIANCA e ALINE ingressaram no veículo Hyundai/Sonata, cor preta, placas KOQ-2311, que tinha a bordo os denunciados RONALDO e ANDREIA, e empreenderam todos fuga pela Av. dos Estados. Ocorre que a conduta dos furtadores foi percebida pelo representante da vítima, que acionou a Polícia Militar. Os policiais militares então lograram êxito em localizar o veículo Hyundai/Sonata, cor preta, placas KOQ-2311, e constataram que dentro do carro havia quatro ocupantes, quais sejam, os denunciados RONALDO (motorista), ANDREA (banco dianteiro do passageiro), BIANCA (banco traseiro) e ALINE (banco traseiro). Realizadas buscas no interior do veículo, os policiais militares localizaram 05 (cinco) sacos de areia e 02 (dois) aquecedores a gás, marca Rinnai, sendo certo que questionados acerca da procedência de tais produtos, os denunciados não exibiram nenhum cupom fiscal e divergiram sobre a propriedade dos bens. A fraude consistiu em adquirir os aquecedores por preço substancialmente inferior, mediante a troca das etiquetas de preço.”

Registro que os corréus Wellington, Bianca e Aline, citados por edital, não compareceram e tampouco constituíram defensor, o que ensejou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do que prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal (pág. 889).

Anoto, por fim, que o coacusado *Ronaldo* optou por não recorrer da r. sentença condenatória, operando-se o trânsito em julgado para a Defesa (pág. 903).

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 03/11); auto de exibição e apreensão (págs. 20/22); autos de entrega (págs. 16/17 e 18/19); auto de avaliação (pág. 43); notas contendo os valores dos bens (pág. 64); laudo de degravação das imagens do delito (págs. 287/320); bem como pela contundente prova oral produzida.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, perante a Douta Autoridade Policial, a acusada nada declarou, optando por exercer seu direito constitucional ao silêncio (pág. 37).

Já em Juízo, relatou que:

“Eu estava no carro. Ronaldo disse que dava carona a Aline e Bianca. Só soube dos fatos quando chegamos à loja. As meninas entraram no estacionamento. O réu me agredia e ameaçava. Ronaldo saiu do estabelecimento e voltou para pegar as duas meninas. Ele me ameaçou para que o acompanhasse. Quando saímos do estacionamento fomos abordadas. Já pedi medida protetiva contra

Ronaldo. (...) Discuti com ele porque sabia que era errado. As meninas foram para a loja, sabia que tinha algo de errado. Ele já tinha falado que elas entraram para pegar duas mercadorias. Ronaldo me ameaçou para emprestar o cartão. Várias mulheres têm medidas protetivas. Meu celular não tem manipulação. Mande todas as mensagens ao advogado.” (pág. 896).

Ronaldo, por sua vez, declarou que:

“Eu dirigia o veículo de Andrea. Não conhecia Aline até o dia dos fatos. Bianca é minha conhecida há muitos anos. Andrea era ex-esposa. Dirigia o carro, fomos à Leroy Merlin. Eu estava acompanhado de Andreia, Bianca e Aline. Fui ao local comprar aquecedor, para Bianca, para seu apartamento. Wellington era amante de Andrea, ele planeja todo esse quadro. Wellington dizia que ia fazer um serviço que não daria em nada. Ele entrou em casa. Já tinha cortado água em casa. ele ofereceu o serviço, dizendo que não tinha perigo. Ofereceu esse serviço a mim, Andrea e sua mãe. Aceitei a situação. Vi que o negócio era extenso, era crime. Nesse dia, eu disse que não ia, mas ela bateu o pé de que tinha de pagar o aluguel. Fui no volante. Bianca e Aline compraram o objeto. Deu nisso. Wellington estimulava as pessoas a seguir o esquema constante da denúncia. Nunca tive desavença com Andrea. Andrea pediu medida protetiva, porque eu tentava reatar a relação. Quando ela pediu medida protetiva, eu deixei de procura-la. Bianca e Aline entraram na loja. Vi comprados dois aquecedores. Um seria para Bianca. Não sei para quem seria o outro.” (pág. 895).

E essas confissões, embora parciais, ajustaram-se aos elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal.

Johnney S. N. M., representante da empresa vítima, relatou que:

“(...) fui informado que rapaz havia entrado na loja, foi ao

corredor de gás, onde há controle maior. A pessoa mexeu nos produtos e deixou o local. Cerca de trinta minutos, duas mulheres foram ao local, pegaram os objetos. Colocaram os mesmos produtos mexidos em um carrinho, onde havia saco de areia. Efetuaram o pagamento e saíram. Fui ao caixa. Perguntei por quanto os produtos passaram pelo caixa. Ela disse que em torno de setecentos reais cada, quando sabia que o valor era muito superior, mais de dois mil reais. Soube que as duas entraram em carro sonata de cor preta. Avisei a polícia, informando haver indícios de fraude. Saíram pela avenida do Estado. Quando entrei na avenida, vi que o carro tinha sido abordado. Mostrei as imagens aos policiais. Fomos à delegacia. No veículo havia quatro pessoas. duas mulheres no banco de trás, que passaram com os objetos. Ronaldo conduzia o veículo e senhora que estava no banco do passageiro. Tudo foi recuperado. Não foi Ronaldo quem entrou antes na loja. Era um homem que deixou o local na Fiesta. Reconheço os dois. Em um primeiro momento, ninguém foi ver se algo tinha sido feito nos produtos. A equipe de monitoramento trabalha em todas as lojas, à distância. Eu trabalhava naquela unidade. Depois, com mais tempo, fui recolher todas as imagens. Foi possível identificar que o primeiro homem trocou código de barras de outro aquecedor, bem parecido, mas com valor inferior. Foi colado outro código de barras sobre o original. Ele não pegou em nenhum outro produto, creio que ele trouxe de fora o código de barras e o afixou em nossos produtos. Não me recordo se as etiquetas supostamente fraudulentas foram deixadas na polícia. não sei o que foi feito com as etiquetas.” (págs. 894/895).

Já a testemunha *Damião A. R.*, funcionário da empresa vítima à época dos fatos, aduziu que:

“(...) já não tenho vínculo com a empresa, mas prestava serviços na loja da Ricardo Jafet. Eu encaminhei imagens de loja onde prestei serviços, mas na qual não houve abordagem, tendo eles tido êxito na subtração. Pediram-me para enviar as imagens para juntar no mesmo processo. Faziam uso do carrinho de compras. Pegavam produto de

valor inferior, trocavam a etiqueta, o que só depois é verificado. Não me recordo quantas vezes fizeram isso com êxito. A troca de etiqueta era no corredor, procurando ocultar a visão da câmera. A etiqueta é adesiva. Constatava-se a troca posteriormente pela violação da embalagem, pelo produto que permaneceu na loja, que ficava sem etiqueta. Por conta da litragem, as variantes do produto aumentavam de preço. Pelas imagens constatou-se que eram as mesmas pessoas. eles faziam tour pelas lojas. Fernando Perez dos Santos (PM) relatou que: estava em patrulhamento no interior do estacionamento, quando fomos informados de golpe e fuga em veículo. Abordados, encontramos um rapaz e três mulheres, com os aquecedores. Falamos com o gerente. Ele informou que houve troca das etiquetas dos produtos, com a participação de outras pessoas. o rapaz disse que era de outra moça. A moça disse que compraram para dividir entre eles. Na delegacia, o funcionário mostrou imagens de outros mercados, em que intervinha rapaz semelhante a ele. Vi imagens de outras lojas, não desta. Pela imagem não dá para ver trocar preço. Não me recordo dos réus.” (págs. 893/894).

Por fim, o policial militar *Brasilino B. de L.* relatou que:

“(...) realizávamos patrulhamento preventivo no estacionamento do mercado. Fomos informados por funcionário da Leroy Merlin que compraram produto com preço trocado, fugindo em carro informado. Saímos ao encalço, abordamos o carro. Com o réu nada encontrado. Havia três mulheres, revistadas por outra equipe. Além dos dois aquecedores, foram encontrados sacos de areia. Fui informado que compraram o produto, mas sem nota. Os ocupantes não souberam informar a quem pertencia. As mulheres disseram ter comprado o bem, mas que o produto pertencia ao casal situado no banco da frente. Disseram terem sido convidadas para fazer a compra para o casal, não para elas. O solicitante reconheceu os produtos e os quatro envolvidos por meio de imagens. Disse que as mercadorias foram compradas de

maneira duvidosa. Depois de algum tempo, as mulheres disseram que seriam beneficiadas, mas não lembro de como seria. Soubemos que já havia monitoramento dos quatro e de outros que faziam parte do grupo deles, nesta e em outras lojas. Trocavam etiqueta das mercadorias para compra com preço inferior. Não vi as imagens do ocorrido. Ainda faziam a gravação. Lido o depoimento, o solicitando mostrou imagens no próprio celular, mas não lembro detalhes. Reconheço os réus. Os réus são o condutor do veículo e passageira do banco da frente.”. (pág. 894).

Ademais, a ré foi detida logo após o crime, na companhia dos comparsas e na posse da *res*, circunstâncias que invertem o ônus da prova e geram presunção de responsabilidade. Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Não bastasse, as imagens degravadas no laudo acostado às págs. 287/320 demonstram em minúcias a dinâmica da ação criminosa. Consoante estratificado na r. sentença condenatória:

“O primeiro e o segundo vídeo mostravam um homem acompanhado de uma criança, mexendo em produtos da loja e,

aparentemente, trocando código de barras desses produtos. Em seguida, mostrou-se duas mulheres pegando os mesmos produtos e passando pelo caixa.” (pág. 896)

Por derradeiro, as compras dos aquecedores foram realizadas a partir do cartão bancário de *Andrea*, que declarou ter prévio conhecimento do intento criminoso do grupo.

Isto posto, as qualificadoras denunciadas restaram caracterizadas e comprovadas.

No que concerne ao concurso de agentes, registro que os criminosos se ajustaram previamente para a prática do crime, dirigiram-se ao estabelecimento comercial, trocaram as etiquetas dos produtos – por etiquetas de produtos de menor valor –, e os passaram pelo caixa pagando o valor a menor, assenhorando-se da *res furtiva*. Ademais, foram detidos todos juntos, momentos após a consumação do delito.

Logo, agiram juntos, numa perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas, facilitando o arrebatamento da *res*, de forma que o vínculo prévio estabelecido entre eles é manifesto.

A fraude também restou bem demonstrada, uma vez que, para possibilitar a consumação do delito, os acusados efetuaram a troca da etiqueta dos produtos por outras de itens com aparência semelhante, mas de valor substancialmente inferior.

Por fim, registro que o furto restou consumado, uma vez que a ré e os comparsas usufruíram da posse tranquila e desvigiada da *res furtiva*, que saiu por completo da esfera de vigilância e

disponibilidade da vítima.

Assim, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Com efeito, falece interesse recursal à Douta Defesa nesse ponto, uma vez que a atenuante da confissão espontânea já foi reconhecida na origem. Todavia, consoante anotado na r. sentença, proferida em estrita observância à Súmula nº 231 do STJ, *“como a pena já foi fixada no mínimo, não cabe redução aquém deste patamar”* (pág. 897).

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, suficiente a fixação do **REGIME ABERTO** para início do cumprimento da reprimenda, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. A privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários-mínimos.

Contudo, à míngua de qualquer fundamentação no

que se refere ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária, e ausentes quaisquer elementos indicativos da condição socioeconômica da acusada, de se readequar o valor da sanção pecuniária para 01 (um) salário-mínimo.

Nesse sentido:

“Em relação à pena alternativa de prestação pecuniária, merece reparo a r. sentença (...) no tocante ao montante em pecúnia estabelecido, face à ausência de motivação quanto à sua fixação em patamar superior ao piso legal, de rigor a sua imposição no mínimo previsto, qual seja, 01 (um) salário-mínimo, a teor do artigo 45, § 1º, do Código Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502741-04.2021.8.26.0001, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/04/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasta-se** a preliminar e, no mérito, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, entretanto, **de ofício**, promove-se a redução da prestação pecuniária aplicada para o valor de **01 (um) salário-mínimo**, preservados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora